

Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho

Introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro

(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2004, de 23 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

Artigo 6.º

1 - Estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado, com direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos do artigo 20.º do Código do IVA, as vendas de mercadorias de valor superior a (euro) 1000, por fatura, efetuadas por um fornecedor a um exportador que possua no território nacional sede, estabelecimento estável, domicílio ou um registo para efeitos do IVA, expedidas ou transportadas no mesmo Estado para fora da União Europeia, por este ou por um terceiro por conta deste, desde que: *(Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

- a) A aceitação da declaração aduaneira de exportação ocorra até 30 dias, a contar da data da fatura emitida pelo fornecedor; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- b) A saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade ocorra até 60 dias, a contar da data de aceitação da declaração aduaneira de exportação; e *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- c) O certificado comprovativo da exportação (CCE) seja entregue ao fornecedor no prazo de 90 dias, a contar da data da fatura por ele emitida. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

2 - As mercadorias não podem ser entregues ao exportador, salvo se for titular de um armazém de exportação, devendo as mesmas ser apresentadas num dos locais a seguir referidos, que determinam a estância aduaneira competente para a entrega da declaração aduaneira de exportação: *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

- a) Instalações do fornecedor, em caso de carregamentos completos; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- b) Porto ou aeroporto de embarque, no caso de carga não consolidada; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- c) Armazém de exportação; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- d) Entrepósito não aduaneiro de bens sujeitos a impostos especiais de consumo previsto no artigo 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

3 - A isenção prevista no n.º 1 deve ser invocada na declaração aduaneira de exportação, no momento da sua apresentação, mediante: *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

- a) A aposição do código específico definido na regulamentação aduaneira; e *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- b) A indicação dos seguintes elementos específicos: *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
 - i) Fornecedor: número de identificação fiscal; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
 - ii) Mercadorias: designação, quantidade, natureza dos volumes, peso bruto e peso líquido; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
 - iii) Fatura do fornecedor: número, data e valor. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

4 - O CCE deve conter, para além dos indicados na alínea b) do número anterior, os seguintes elementos: *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

- a) Exportador: nome, morada e número de identificação fiscal; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- b) Fornecedor: nome e morada; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- c) Local de apresentação das mercadorias; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- d) Marca e número do contentor, quando for o caso; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- e) Número e data de aceitação da declaração aduaneira de exportação; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

f) Estância aduaneira e data de saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

g) Data de validação do certificado. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

5 - No caso de inacessibilidade do sistema eletrónico de processamento da declaração aduaneira, que não permita a emissão do certificado por essa mesma via, o exportador ou seu representante deve, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, entregar na estância aduaneira o certificado em suporte papel com todos os elementos previstos na alínea b) do n.º 3 e nas alíneas a) a d) do n.º 4. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

6 - O CCE validado pelos serviços aduaneiros, após a saída das mercadorias e verificados os requisitos enunciados nos n.ºs 1 a 4, é disponibilizado, em suporte papel ou eletrónico, ao exportador ou seu representante que o deve entregar ao fornecedor. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

7 - Se o fornecedor não estiver na posse do CCE, validado pelos serviços aduaneiros, no prazo de 90 dias a contar da data da fatura por ele emitida, deve, no prazo referido no n.º 1 do artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, proceder à liquidação do imposto, debitando-o ao exportador em fatura ou documento equivalente emitido para o efeito. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

8 - O fornecedor pode efetuar a regularização do imposto a que se refere o número anterior, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 98.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, desde que esteja na posse do CCE, validado pelos serviços aduaneiros, e da prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respetiva dedução. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

9 - Dentro do prazo de 60 dias, a contar da data de aceitação da declaração aduaneira de exportação, o adquirente pode afetar as mercadorias a um destino diferente da exportação, desde que esteja na posse da fatura ou documento equivalente do fornecedor com a liquidação do imposto respetivo, sem prejuízo, se for o caso, do cumprimento das regras de anulação da declaração aduaneira de exportação. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

10 - Nas vendas de bens abrangidas pelo presente artigo, o fornecedor pode exigir do adquirente o montante do IVA, obrigando-se a restituí-lo quando lhe for entregue o CCE. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*